



CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 107-A, DE 2003 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do PL 1722/03, apensado, (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1722/03

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação das condições estabelecidas.

Art. 3º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei , antes de 03 (três) anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do Imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As prefeituras Municipais estão enfrentando sérias dificuldades financeiras, em face da atual crise econômica e dos planos econômicos que se sucederam nos últimos anos.

A perda de receitas, provocadas por mudanças na legislação, aprofundou a crise financeira enfrentada pelas prefeituras e inviabilizou muitas das ações de desenvolvimento de políticas públicas indispensáveis aos municípios. Tal

quadro é agravado pela necessidade das administrações municipais procederem a ampliação ou renovação de seus parques de máquinas.

Uma análise sensível da questão, levará a conclusão de que é um absurdo a municipalidade arcar com imposto a ser recolhido em favor da União, na compra de equipamento industrial, quando o objetivo é aparelhar o Poder Público de maquinário e tecnologia capaz de atender as necessidades do cidadão contribuinte.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 2003
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas, e veículos automotores de fabricação nacional, quando feitas pelas prefeituras municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-107/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prefeituras municipais ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de:

- I – máquinas e implementos agrícolas; e
- II – veículos automotores de fabricação nacional

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesse artigo.

§ 2º O benefício previsto nesse artigo vigorará até 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º O direito à aquisição com a isenção prevista no art. 1º deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta lei, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do montante dispensado, além das penalidades e acréscimos legais devidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às prefeituras municipais nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas e nas aquisições de veículos automotores de fabricação nacional.

Entendemos que não faz nenhum sentido as prefeituras municipais pagarem o referido imposto federal sobre produtos indispensáveis à boa prestação de serviços à população, ainda mais se se considerar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de permanência dos produtos no inventário do município pelo prazo de cinco anos, para que não haja desvirtuamento do benefício fiscal.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais.

Em seu artigo 3º, a proposta prevê que “a alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.”

Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria até trinta dias após a publicação da lei.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.722, de 2003, de mesmo teor, estabelecendo prazo até 31 de dezembro de 2003, para que as prefeituras municipais possam adquirir máquinas e implementos agrícolas e veículos de fabricação nacional com isenção do IPI. A proposta assegura, ainda, a manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos beneficiados.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição principal e a apensada quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto principal e do apensado, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, nenhuma das duas proposições está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, estas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 107, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.722, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 107/03 e do PL nº 1.722/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Anivaldo Vale, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO